



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882582 - RJ (2024/0001284-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROMARIO BRAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à desclassificação de conduta de tráfico de drogas para uso pessoal e à redução da pena-base.
2. O paciente foi condenado em primeira instância a 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, com base no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa alegou constrangimento ilegal, afirmando que a conduta se enquadra no art. 28 da Lei de Drogas, devido à quantidade ínfima de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. A defesa busca a desclassificação da conduta para uso de drogas e a fixação da pena-base no mínimo legal, alegando que a quantidade de droga apreendida não justifica a majoração da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. A análise de desclassificação de conduta e revisão de pena demanda reexame de provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.
7. A fundamentação para a majoração da pena-base, com base na quantidade e natureza da droga apreendida, é considerada idônea pela jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A desclassificação de conduta e revisão de pena não podem ser apreciadas em *habeas corpus*, por demandarem reexame de provas. 3. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a majoração da pena-base, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista) e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882582 - RJ (2024/0001284-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROMARIO BRAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à desclassificação de conduta de tráfico de drogas para uso pessoal e à redução da pena-base.
2. O paciente foi condenado em primeira instância a 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, com base no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa alegou constrangimento ilegal, afirmando que a conduta se enquadra no art. 28 da Lei de Drogas, devido à quantidade ínfima de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. A defesa busca a desclassificação da conduta para uso de drogas e a fixação da pena-base no mínimo legal, alegando que a quantidade de droga apreendida não justifica a majoração da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A análise de desclassificação de conduta e revisão de pena demanda reexame de provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

7. A fundamentação para a majoração da pena-base, com base na quantidade e natureza da droga apreendida, é considerada idônea pela jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A desclassificação de conduta e revisão de pena não podem ser apreciadas em *habeas corpus*, por demandarem reexame de provas. 3. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a majoração da pena-base, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROMÁRIO BRAZ FERREIRA** contra a decisão de fls. 99-102, que não conheceu do habeas corpus.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incurso nas iras do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 31-36).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, consoante voto condutor do acórdão de fls. 51-70.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a conduta do paciente se ajusta a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Afirmou ser o paciente, apenas, usuário de drogas, o que é corroborado pela quantidade ínfima de droga apreendida.

Sustentou a inexistência de elementos a demonstra traficância.

Aduziu que a quantidade de droga apreendida não é suficiente para majorar a basilar.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e ii) a diminuição da pena-base.

O Ministério Público Federal, às fls. 90-96, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Em decisão monocrática (fls. 99-102), o habeas corpus não foi conhecido.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 111-120), a parte agravante alega que a pretensão defensiva não perpassa pelo reexame de provas.

Defende a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Ocorre que o presente *habeas corpus* investe contra acórdão em substituição ao recurso próprio cabível, não podendo ser conhecido. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, e o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023).

"[...]

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 857.913 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, analiso a pretensão defensiva.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Em relação ao pedido de desclassificação da conduta, observo que a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afirmou que o paciente praticou delito de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei de Drogas), e não uso de drogas (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). Para tanto, a Corte originária destacou: i) o local da prisão, sítio conhecido pela comércio espúrio de entorpecentes e dominado pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro- TCP”; ii) a forma de acondicionamento da droga - 3,20g (três gramas e vinte centigramas) de crack acondicionada em 12 (doze) volumes envoltos por embalagens plásticas e 4g (quatro gramas) de cocaína acondicionada em 02 (dois) tubos plásticos e 02 (dois) sacolés; iii) o dinheiro apreendido com o paciente; iv) os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, os quais identificaram o paciente como sendo a pessoa que no vídeo gravado por populares realizava comércio de drogas.

Desse modo, o acolhimento da pretensão, como exposto nas razões da impetração, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

“[...]

1. A pretensão de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

[...] (AgRg no HC n. 836.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

No mais, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade, natureza e diversidade das substâncias ou dos produtos apreendidos, a personalidade e a conduta social do agente.

In casu, a quantidade de droga apreendida - 3,20g (três gramas e vinte centigramas) de crack acondicionada em 12 (doze) volumes envoltos por embalagens plásticas e 4g (quatro gramas) de cocaína acondicionada em 02 (dois) tubos plásticos e 02 (dois) sacolés - justifica a elevação da pena-base.

Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudesimento da pena-base, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente.

A propósito:

“[...]”

1. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

[...]” (AgRg no HC n. 778.804/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Portanto, a toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0001284-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 882.582 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01841686620228190001 1841686620228190001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMARIO BRAZ FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMARIO BRAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882582 - RJ (2024/0001284-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROMARIO BRAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de **ROMARIO BRAZ FERREIRA** de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do paciente à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 700 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa afirma a insuficiência do conjunto probatório para condenação. Destaca a ínfima quantidade de droga apreendida, a falta de comprovação de atos de comercialização, bem como o histórico e a confissão do réu de ser usuário de droga.

Ressalta, ainda, a desproporcionalidade no aumento da pena-base pelas vertentes das consequências do crime e de variedade das drogas.

Requer a desclassificação da condenação para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, alternativamente, a redução da pena.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

Na sessão de julgamento de 18/03/2025, o Ministro Messod Azulay Neto votou pelo não provimento ao agravo regimental. Pedi vista dos autos naquela ocasião e, observado o prazo de 60 dias (art. 162 do RISTJ), os devolvo agora para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Adianto que, em minha visão, tem razão o Ministro Messod Azulay Neto em seu encaminhamento, que sigo integralmente.

Preliminarmente, convém anotar que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Na hipótese, a Corte estadual manteve a condenação pelo delito de tráfico de drogas com base na seguinte motivação:

Note-se que os policiais militares Jonas Carvalho Sercio e Alexandre Xavier Teixeira, em seus respectivos depoimentos, sob o palio do contraditório, descreveram a conduta delituosa do acusado. Os agentes da lei confirmaram os fatos narrados na exordial acusatória. Seguindo essa linha, relataram os policiais militares Jonas Carvalho Sercio e Alexandre Xavier Teixeira que estavam em patrulhamento quando receberam denúncia de tráfico de drogas no local descrito na exordial acusatória, inclusive, com um vídeo no qual o apelante e outro indivíduo estariam praticando venda de entorpecentes.

Em seguida, contaram os agentes da lei, Jonas Carvalho Sercio e Alexandre Xavier Teixeira que procederam até o local e avistaram o acusado que ao perceber a presença policial dispensou uma bolsa contendo o material entorpecente (12 volumes de crack, 2 tubos plásticos de cocaína e 2 sacolés com cocaína) no chão, correu e tentou se evadir ingressando na residência da senhora Geane dos Santos de Souza. [...] As testemunhas policiais militares Jonas Carvalho Sercio e Alexandre Xavier Teixeira esclareceram que as vestimentas que o réu usava eram as mesmas registradas nas imagens do vídeo, no qual o acusado estaria em movimentação característica de tráfico juntamente com outro elemento.

Afirmaram as testemunhas policiais Jonas Carvalho Sercio e Alexandre Xavier Teixeira que a localidade em que se deu a prisão em flagrante delito do apelante é conhecida como ponto de venda de drogas, cuja região é dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro ("TCP"). Afirmaram, ainda, que o acusado era conhecido da guarnição por traficar no local.

Nos depoimentos referidos, nada há que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito.

Como se verifica, há elementos suficientes quanto a certeza da autoria na prática do delito de tráfico de drogas. Isso porque, além das imagens gravadas em vídeo que comprovam a traficância pelo réu, o Tribunal de origem destacou a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, assim como o dinheiro apreendido sem comprovação de origem lícita. Logo, correto o édito condenatório.

Do mesmo modo, a dosimetria penal não merece reparo.

A pena-base foi majorada em um ano de reclusão, nos exatos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, levando-se em consideração "a quantidade e natureza da droga apreendida" (12 volumes de crack, 2 tubos plásticos de cocaína e 2 sacolés com cocaína), assim como o registro de "03 (três) condenações com trânsito em julgado por delito de natureza idêntica ao

delito tratado neste feito e outras 04 (quatro) condenações por crimes de outra natureza" (e-STJ, fl. 67).

Portanto, não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **acompanho** o Ministro relator para **negar provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0001284-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 882.582 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01841686620228190001 1841686620228190001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMARIO BRAZ FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMARIO BRAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista) e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.